

## TESE INSTITUCIONAL 08

**Súmula:** Em concurso público estadual ou municipal a cota reservada a candidatos afrodescendentes não é preenchida quando o candidato que concorreu às vagas reservadas é aprovado e convocado com base em sua classificação na concorrência geral. (I Encontro Estadual – 2017)

**Proponente:** Dra. Mariela Moni Marins Tozetto

**Assunto:** reserva de vagas à candidatos afrodescendentes em concursos públicos

### **Fundamentação jurídica:**

Os candidatos, ainda que cotistas, que atingem nota suficiente para serem aprovados na concorrência geral não devem ser chamados pela lista de reserva de vagas.

Desta feita, fere o direito líquido e certo do aprovado o ato que não o convoca porque incluiu na lista de reserva de vaga outro candidato que, ainda que tenha optado pela ação afirmativa, obteve nota suficiente para figurar na lista geral.

Nesse ponto, embora a lei nº 14.274/03 do Estado do Paraná seja silente, certo é que se o candidato foi convocado pela lista geral, não deverá figurar também na lista reservada, devendo ser chamado o próximo candidato melhor classificado.

Nesse sentido, observou a relatora do Mandado de Segurança nº 1223537-5/PR, a Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima:

Embora a Lei Estadual n.º 14.274/03 não estabeleça um procedimento específico à implementação da ação afirmativa de reserva de vagas a afrodescendentes, é sabido existam algumas regras essenciais que vêm sendo levadas a cabo pela imensa maioria dos entes públicos que se servem dessas medidas materialmente equalizadoras, as quais, muito recentemente, foram condensadas no Projeto de Lei n.º 6.378 de 2013 (também denominado PLC n.º 29/2014), já aprovado em ambas as casas legislativas e hoje pendente apenas de sanção presidencial. Não obstante se tenha plena ciência que referida normativa não é vigente e que, mesmo se e quando o for, não virá disciplinar concursos e processos seletivos conduzidos pelo Estado do Paraná – que, como dito logo acima, já dispõe de regramento próprio –, dela é possível se extrair, já sob a forma de norma jurídica (algo bastante oportuno), alguns conceitos e regras instrumentais que, como dito, foram incorporados pela própria praxe administrativa das três esferas federais, e, por suposto, servirão a bom contento ao deslinde do caso concreto. **A começar pelo fato de que em tais hipóteses os candidatos que se declararem afrodescendentes “concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso” (artigo 3º, “caput”) e aqueles que vierem ser “aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeitos de preenchimento das vagas reservadas” (artigo 3º, § 1º).**

Com efeito, a referida normativa mencionada pela Exma. Desembargadora corresponde à vigente lei nº 12.990/14, que disciplina a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos promovidos pela União, assim dispondo:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

**§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.**

Neste caso, não se olvida que a lei nº 12.910/14 disciplina os concursos de âmbito federal e que o Estado do Paraná possui legislação própria, a qual não traz disposição semelhante em seu texto.

Todavia, quer pela aplicação analógica da disposição, quer pelo exercício de simples raciocínio lógico é forçoso concluir que o chamamento de candidato pela lista geral o exclui da lista reservada e, para cumprir o percentual de cotas reservadas a afrodescendentes, seria de rigor o chamamento do próximo candidato melhor colocado na lista reservada.

Nesse sentido, já decidiu o E. TJPR:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO AFRODESCENDENTE.COTA. LISTA GERAL E LISTA ESPECÍFICA. OFENSA AOS ITENS 1.6 E 1.11 DO EDITAL DE ABERTURA. a) Os candidatos, ainda que cotistas, que atingem nota suficiente para serem aprovados na concorrência geral não devem ser chamados pela lista de reserva de vagas, uma vez que as vagas reservadas são apenas o mínimo e não o número absoluto disponível para os cotistas (no caso, afrodescendentes).b) Ademais, o próprio Edital, no caso, previa que a lista geral seria formada por todos os candidatos, inclusive "as pessoas com deficiência e os candidatos que declararam afrodescendentes". c) Assim, fere o direito líquido e certo do candidato cotista melhor classificado o ato da Administração que não o chama porque incluiu na lista de reserva de vagas pessoas que, ainda que tenham optado pela ação afirmativa, obtiveram nota suficiente para figurar na lista geral - não necessitando utilizar o benefício das cotas, portanto.2) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1272347-2 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 10.03.2015)  
(TJ-PR - MS: 12723472 PR 1272347-2 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 10/03/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1530 20/03/2015)**

**Fundamentação fática:**

Já se teve contato no âmbito do atendimento da Defensoria Pública com a situação problematizada nesta proposta de tese institucional, em que a usuária foi aprovada na segunda colocação da lista reservada em determinado concurso público municipal.

No mesmo certame, a candidata X foi aprovada, concomitantemente, no 1º lugar das vagas reservadas e no 4º lugar da ampla concorrência.

A Municipalidade, por sua vez, publicou o Edital de Convocação dos aprovados no cargo e, no total, foram convocados os 8 (oito) primeiros aprovados por ordem de classificação da lista geral.

Ocorre que a candidata X foi convocada duas vezes, uma vez pela ampla concorrência e uma vez pelas vagas reservadas.

Questionada administrativamente, a Municipalidade alegou que o percentual previsto na Lei n. 14.274/03 do Estado do Paraná foi cumprido, visto que foram disponibilizadas oito vagas, das quais apenas uma deveria ser reservada, cumprindo o percentual de 10% previsto legalmente.

Ocorre que, conforme demonstrado na fundamentação jurídica, o candidato aprovado na lista geral não deve ser duplamente convocado (pela lista geral e específica), devendo ser chamado o próximo candidato melhor classificado da lista reservada para o fim de cumprir o percentual legal.

#### **Sugestão de operacionalização:**

A tese aqui proposta deve ser manejada via mandado de segurança ou ação ordinária, conforme tenha transcorrido ou não o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação do edital de convocação em que há a preterição ou do indeferimento do recurso administrativo, se houver.